



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004206/2010-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.293 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EDUARDO ZUCCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 04/10, lavrada em 19/07/2010, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, apresentando a impugnação de fls. 02.

O lançamento em foco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 17.553,96, promovendo a compensação de imposto retido no valor de R\$ 368,95, referente à fonte pagadora ASSOCIAÇÃO DOS

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.293 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.004206/2010-01

FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA, CNPJ n.º 54.384.631/0001-80, bem como procedeu à glosa integral das deduções de contribuição previdenciária oficial e de imposto retido na fonte, nos valores de R\$ 4.639,03 e de R\$ 18.738,72, respectivamente, referente aos rendimentos recebidos de VIDALAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ n.º 05.323.260/0001-11, resultando, ao final, na exigência de crédito tributário conforme segue:

Imposto suplementar	R\$ 6.103,07
Multa de ofício	R\$ 4.577,30
Juros de mora (calculados até 30/07/2010)	R\$ 1.407,97
Imposto sujeito a multa de mora	R\$ 18.369,77
Multa de mora	R\$ 3.673,95
Juros de mora (calculados até 30/07/2010)	R\$ 4.237,90

Na impugnação, às fls. 02, foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

(Quanto à fonte pagadora de CNPJ n.º 54.384.631/0001-80, não houve omissão de rendimentos, tendo sido recebido apenas o valor declarado, tratando-se de erro na DIRF, cuja retificação já foi providenciada pela fonte pagadora, conforme documento anexo (fls. 14 e 27).

(Quanto aos rendimentos recebidos da fonte pagadora de CNPJ n.º 05.323.260/0001-11, houve o efetivo desconto de imposto retido na fonte e da contribuição previdenciária, nos valores declarados, conforme recibos por ela emitidos (fls. 15/26).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Face à retificação da DIRF por parte da fonte pagadora, é se de afastar a omissão de rendimentos tributáveis apurada no lançamento, bem como a correspondente compensação de imposto retido na fonte sobre a infração.

GLOSAS DAS DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL E DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Inexistindo nos autos efetiva comprovação do desconto de contribuição à previdência oficial e de retenção de imposto na fonte sobre os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, é de se manter a glosa das correspondentes deduções, conforme efetuado no lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF declarado está em conformidade com os comprovantes de rendimentos fornecidos - impossibilidade de penalização por erro da fonte pagadora;

b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.293 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.004206/2010-01

c) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício;

d) ocorrência de bitributação; e

e) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido parcialmente sob a seguinte fundamentação:

I- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Conforme consta na DIRF retificadora entregue em 29/07/2010, às fls. 38/39, pela fonte pagadora ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA, CNPJ n.º 54.384.631/0001-80, foram pagos ao contribuinte, a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no ano-calendário 2007, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 1.875,25, sem retenção de imposto de renda na fonte ou desconto de contribuição previdenciária oficial, em consonância com dados informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual (fls. 28/33), bem como com o comprovante de rendimentos juntado às fls. 14.

Assim, é de se afastar a tributação sobre os rendimentos omitidos apurados no lançamento, no valor de **R\$ 17.553,96**, cancelando-se a correspondente compensação de imposto retido na fonte (“IRRF sobre a infração”), no valor de **R\$ 368,95**.

II- DAS GLOSAS DAS DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL E DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

A dedução de contribuição previdenciária oficial encontra previsão na alínea *d*, do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250/1995, abaixo, transcritos:

Lei n.º 9.250/1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.293 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.004206/2010-01

.....

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”

Além disso, a Lei n.º 9.250/1995, art. 12, inciso V, prevê que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

O Regulamento do Imposto de Renda, materializado no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), em seus artigos 941 e 943, dispõe sobre a necessidade de comprovação da retenção do imposto na fonte sobre rendimentos pagos a pessoas físicas, nos seguintes termos:

“Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

(...)

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).”

No caso concreto, o contribuinte buscou comprovar o desconto de contribuição previdenciária oficial e de imposto retido na fonte, nos valores de R\$ 4.639,03 e de R\$ 18.738,72, sobre os rendimento recebidos da empresa VIDALAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, CNPJ n.º 05.323.260/0001-11, mediante apresentação de “Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA”, às fls. 15/26, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2007.

Não consta, todavia, nos sistemas da Receita Federal, a apresentação de Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF pela empresa VIDALAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (fls. 38), que ateste as informações constantes nos Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA, acostados às fls. de fls. 15/26, os quais não possuem visto ou assinatura da fonte pagadora, tratando-se de documentos firmados, quando o caso, pelo próprio contribuinte interessado. Inexistem nos autos, outrossim, elementos que permitam concluir que tais recibos teriam sido emitidos pela citada empresa, como alegado na impugnação.

O processo foi então encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, a fim de que a referida fonte pagadora fosse intimada a informar se houve retenção de imposto de renda e desconto de contribuição previdenciária oficial sobre os rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário 2007, conforme fls. 41 e 42. Tendo resultado infrutífera a tentativa de intimação por via postal (fls. 43/44), foi afixado o Edital n.º 61/2014, de fls. 45, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, § 2º, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 11.196/2005 e

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.293 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.004206/2010-01

11.941/2009. Não houve, contudo, qualquer manifestação por parte da empresa intimada.

Destaque-se que, no que tange à comprovação de deduções, o art. 73, *caput* e § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), assim estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifos nossos)

Assim, por não constar dos autos documentação hábil e idônea que comprove a retenção de imposto de renda na fonte e o desconto de contribuição previdenciária oficial, nos valores declarados pelo contribuinte, de R\$ 18.738,72 e de R\$ 4.639,03, respectivamente, é de se manter a glosa das correspondentes deduções, conforme efetuado no lançamento.

Ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou diversos documentos, no afã de afastar o lançamento tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que proceda à análise dos documentos apresentados pelo contribuinte.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny